



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600078-13.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600078-13.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

INTERESSADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 16.222

(17/05/2022)

EMENTA

PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inc. III, do Código Eleitoral, a apreciação dos pedidos de afastamento de magistrado das funções originárias para dedicação exclusiva à função eleitoral.

2. A proximidade das eleições e o conseqüente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

3. Pedido acolhido. Afastamento pelo período de 20 de julho de 2022 até 5 (cinco) dias após a realização do último turno de votação (primeiro turno ou segundo turno, se houver).

4. Remessa ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, acolher o pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, IV, e 30, III, do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.222, de 17/5/2022).

Maceió, 17/05/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Otávio Leão Praxedes, Presidente deste Tribunal, com fulcro no art. 30, inciso III, do Código Eleitoral e arts. 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.486/2016, propõe o afastamento de suas funções na Justiça Estadual de Alagoas (Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas) no período de 20 de julho de 2022 até 5 (cinco) dias após a realização do último turno de votação (primeiro turno ou segundo turno, se houver).

Ressalta o eminente proponente o significativo incremento das atividades desta Justiça Especializada no período eleitoral, especificando os serviços a serem desenvolvidos no pleito eleitoral de 2022.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado proposição apresentada pelo desembargador Otávio Leão Praxedes, Presidente deste Tribunal, para o afastamento de suas funções na Justiça Estadual de Alagoas no período de 20 de julho de 2022 até 5 (cinco) dias após a realização do último turno de votação (primeiro turno ou segundo turno, se houver).

O Código Eleitoral, que em vista das disposições insculpidas na Constituição da República (art. 121, *caput*) trata da organização e da competência da Justiça Eleitoral, atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para a apreciação e concessão de pedidos desse jaez, nos termos de seu art. 30, inciso III, *in*

verbis:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

(i);

III - Conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução TSE nº 23.486/2016, que trata especificamente sobre a questão em deslinde, ou seja, o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos, da qual extraio o seguinte excerto:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial e somente poderá alcançar o período entre a data de início das convenções para escolha de candidatos até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Reza, ainda, o § 1º do art. 2º da citada resolução, que "O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovação."

De acordo com os dispositivos acima transcritos, é desta Corte a competência para conhecer do pleito ora formulado e apreciar seu fundamento jurídico, competindo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral a sua homologação.

Compulsando os autos, verifico que o pedido se encontra perfeitamente alicerçado nos preceitos legais de regência, tendo em vista que, devido à eleição vindoura, aumenta-se consideravelmente o volume de trabalho deste Colegiado.

Com efeito, o requerente apresentou os motivos abaixo, que justificam, de forma, indubitosa, a necessidade de acatamento de seu pleito:

Pois bem, a efetiva necessidade do afastamento decorre da circunstância de ter que realizar inúmeras tarefas inerentes ao serviço eleitoral com a presteza e correção que são essenciais na condução de um pleito eleitoral da relevância que toma uma eleição federal/estadual no contexto de Alagoas.

É que estão em jogo importantes cargos, quais sejam, de: governador, vice-governador, senador, deputados federal e estadual.

Os serviços a serem concretamente desenvolvidos são os já referidos anteriormente que, em resumo, podem ser indicados como o julgamento: i) pedidos de registro de candidatura e de impugnações correlatas; ii) prestações de contas de campanha; iii) representações relativas à propaganda eleitoral.

Ademais, estatui o art. 97 da Lei nº 9.504/97 que o Tribunal Regional Eleitoral ou Juiz Eleitoral que descumprir os prazos de julgamento previstos na aludida norma poderão ser representados, inclusive ficando sujeitos a responderem a processo disciplinar no Conselho Nacional da Justiça (art. 16, § 2º c/c o art. 97 da Lei nº 9.504/97).

Não bastasse isso, as atividades de Presidente do TRE/AL demandam uma série de providências administrativas diárias para o bom andamento do serviço eleitoral e administrativo. Afora o que fora mencionado, o período em tela reclama a realização de constantes reuniões de trabalho, com autoridades da área de segurança pública, candidatos, advogados, jornalistas e entidades públicas e privadas, tudo em prol da melhor finalização do serviço eleitoral.

Sobreleva notar que as demandas relacionadas ao serviço eleitoral observam prazos exíguos, cujo atendimento seria inevitavelmente prejudicado na hipótese de acumulação das atividades eleitorais com a atividade jurisdicional de origem do requerente.

Dessa forma, o afastamento proposto mostra-se necessário e devido, na medida em que o seu deferimento terá o condão de fornecer ao requerente e aos demais membros deste Pretório condições razoáveis ao perfeito desempenho de suas atribuições.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõem os arts. 23, IV, e 30, III, do Código Eleitoral.

Em havendo homologação pelo TSE, encaminhe-se ofício ao colendo Tribunal de Justiça de Alagoas, comunicando-lhe o afastamento do desembargador durante o período indicado.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator